

INTERESSADO/MANTENEDORA: EDUCANDÁRIO CONECTA SMART SCHOOL			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.			
RELATORA CONSELHEIRA: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/21134	PARECER Nº: 016/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 31/01/2024

I - HISTÓRICO:

O Senhor João Victor Albuquerque Freitas, responsável pelo Educandário Conecta Smart School, inscrito no CNPJ n.º 43.670.717/0001-53 – localizado na Avenida Expedicionários, 408, Torre, na cidade de João Pessoa –, requer, ao CEE, autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O Processo foi aberto no CEE, no dia 13 de setembro de 2022, sendo encaminhado para análise técnica pela Secretaria Executiva deste Conselho, em 9 de novembro de 2022.

A assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura, em sua Análise de n.º 190/2022, observou que, para o Processo seguir a tramitação normal, faziam-se necessárias as seguintes providências:

- refazer o requerimento com o nome da instituição correto, fiel ao CNPJ, que é: CONECTA SMART SCHOOL;

- providenciar autorização junto à GEAGE para os seguintes docentes, por serem bacharéis: Petronio Bezerra, Erik Benício e Fabricio Almeida;

- registrar os dois termos de responsabilidade;

- refazer o modelo 8/8, colocando o número de sanitários e não de alunos;

- enviar Matriz (novo ensino médio) colocando a V área de formação técnica e profissional conforme art. 36 da LDB e observar que, na área de Linguagens, está faltando a disciplina Artes; e colocar o número de semanas. Também na relação dos docentes tem professor para espanhol e não registrado nas Matrizes.

Quanto ao Regimento:

- retirar o artigo 20 inciso II, porque o histórico tem que ser completo com os nove anos;

- art. 22 e 23 citar de que lei.

Após analisar a documentação enviada em atendimento à diligência da Análise n.º 190/2022, na diligência n.º 121/2023, foi verificado que ainda se faziam necessárias as seguintes providências:

- refazer o modelo 8/8, colocando o número de sanitários e não de alunos;

- retificar a Matriz (novo Ensino Médio) colocando, na área de Linguagens, que está faltando a disciplina Artes.

- retificar a Matriz do Ensino Fundamental: na área conhecimento, diferente do Ensino Médio, não há “e suas tecnologias” – olhar na BNCC;

• na relação dos docentes, há professor de espanhol e não está registrado nas matrizes – se a escola oferece a disciplina, então registrar na Matriz.

Na Análise n.º 202/2023 a Assessoria Técnica observou que após as diligências 190/2022 e 121/2023, o Processo foi constituído com toda a documentação exigida pelo art. 17 da Resolução n.º 340/2001/CEE podendo assim seguir os tramites legais.

II - ANÁLISE:

Analisando o pedido, objeto do Processo, constata-se que a empresa **Educandário Conecta Smart School** apresentou documentação inicial e complementar após cumprimento de diligências, já citadas acima e juntadas ao Processo, sendo considerado instruído conforme Análise n.º 202/2023.

O Processo foi analisado com base nas seguintes legislações: Lei n.º 9394/1996, Resoluções do CEE: n.º 188/98, n.º 254/2000, n.º 340/2001 e n.º 340/2006. A Proposta Político-Pedagógica e o Regimento Escolar atendem ao contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n.º 9.394/96).

Considerando o Relatório de Inspeção Prévia da GEAGE, ficou comprovado que a instituição de ensino se encontra em condições físicas adequadas para o funcionamento dos níveis infantil, fundamental e médio, e atende ao contido nas normas de acessibilidade estabelecidas na Resolução n.º 298/2007 deste Egrégio Conselho.

III - PARECER:

Diante do que foi analisado e exposto, e observando que a documentação apresentada pelo **Educandário Conecta Smart School** atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/96 e a Resolução n.º 340/2001 do CEE, sou **favorável** ao pleito, nos termos do pedido de autorização para funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e do Ensino Médio, por um período de 3 (três) anos, consubstanciados pela norma vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 31 de janeiro de 2024.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2024.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES**

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, 31 de janeiro de 2024.

**ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB**